



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51)9962-24247 - Email: frsapsulvfam@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013750-14.2023.8.21.0035/RS

Tipo de Ação: Direitos da Personalidade

Local: Sapucaia do Sul

Data: 24/11/2023

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

TUTELA DE URGÊNCIA

Mandado Nº: 10050524627

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Senhor Procurador do Município de Sapucaia do Sul:

Vossa Senhoria fica intimado da decisão deste Juízo, que deferiu a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora, devendo Vossa Senhoria providenciar no seu cumprimento nos exatos termos da decisão abaixo transcrita. Segue em anexo, petição inicial e despacho.

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos. Trata-se de ação ordinária de fornecimento de internação e tratamento ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL e em favor de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA, o qual é portador de autismo (nível de suporte 3) e deficiência intelectual e encontra-se, atualmente, internado no Residencial Terapêutico Casa de Maria. Conforme narrado pelo órgão ministerial, o protegido foi destituído do poder familiar aos 16 anos de idade e residia, antes de ingressar no referido residencial terapêutico, na instituição de acolhimento ACAPASS, em Sapucaia do Sul/RS. Aduziu que, inobstante, quando atingiu a maioridade, tenha sido encaminhado ao Residencial Terapêutico Casa de Maria, pois se acreditava que estava bem amparado, os documentos anexados ao feito indicam que o referido local não é capaz de prover o atendimento de que necessita o protegido. Relatou que servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul contataram a Promotoria de Justiça, informando a necessidade de transferência do protegido a outra instituição de longa permanência, que melhor atenda suas necessidades. Indicou a transferência do favorecido para a instituição Residencial Libertad, que teria condições adequadas para recebê-lo, tratando-se de local propício para atendimento de pessoas portadoras de autismo. Requereu que o MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL retire imediatamente MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA do Residencial Terapêutico Casa de Maria e providencie sua internação no Residencial Libertad, situado na Avenida das Indústrias, nº 1.290, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS. No mérito, pugnou pela procedência, a fim de confirmar a antecipação de tutela, bem como aplicar outras medidas protetivas que se fizerem necessárias.

Juntou documentos (Evento 1). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É caso de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público, pois preenchidos, em juízo de sumária cognição, os requisitos elencados no artigo 300 do Código Processual Civil. Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O art. 196 da Constituição estabelece que: *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* Isso se dá, no âmbito da saúde, também conforme a Constituição, por meio de Sistema Único, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, caput e parágrafos). Na legislação infraconstitucional, o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 prevê que: *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.* Ainda, como bem exposto pelo órgão ministerial, o caso concreto é expressamente amparado por outros dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que criou/ampliou o sistema protetivo das pessoas com deficiência: (...). Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. (...) Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. (...) Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. (...) § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; (...) III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; § 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção. Nesse contexto, estando comprovada a situação do favorecido, bem como a necessidade de internação em instituição adequada ao integral atendimento das suas necessidades, impositiva a concessão da tutela de urgência, porque presentes a verossimilhança do direito alegado e a urgência no deferimento da tutela pretendida. Isso posto, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA**, ao efeito de determinar que o requerido, **no prazo de 05 (cinco) dias, promova a transferência de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA do Residencial Terapêutico Casa de Maria e providencie sua internação no Residencial Libertad, situado na Avenida das Indústrias, nº 1.290, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.** Intime-se, pessoalmente, o Procurador do Município de Sapucaia do Sul, para cumprimento da medida, no prazo fixado e nos termos acima expostos. Cite-se eletronicamente. Com a defesa, intime-se a parte autora para réplica. **Cumpra-se, com urgência.** Diligências legais. Dr. Juliano Venturella Fontana, Juiz de Direito, em 21/11/2023."

OBSERVAÇÃO: Intimação pessoal do Procurador do Município de Sapucaia do Sul, para cumprimento da medida, no prazo fixado e nos termos acima expostos.

Destinatário: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL (88.185.020/0001-25)

Endereço: Avenida Leônidas de Souza, 1289, Santa Catarina - Sapucaia do Sul/RS 93210140 (Residencial)

Contatos: 34742111

Documento assinado eletronicamente por **SILVANA GHENO PATUSSI, Servidora de Secretaria**, em 24/11/2023, às 15:29:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050524627v3** e o código CRC **71324ea6**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5013750-14.2023.8.21.0035

10050524627 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51)9962-24247 - Email:
frsapsulvfam@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013750-14.2023.8.21.0035/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de fornecimento de internação e tratamento ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL e em favor de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA, o qual é portador de autismo (nível de suporte 3) e deficiência intelectual e encontra-se, atualmente, internado no Residencial Terapêutico Casa de Maria. Conforme narrado pelo órgão ministerial, o protegido foi destituído do poder familiar aos 16 anos de idade e residia, antes de ingressar no referido residencial terapêutico, na instituição de acolhimento ACAPASS, em Sapucaia do Sul/RS. Aduziu que, inobstante, quando atingiu a maioridade, tenha sido encaminhado ao Residencial Terapêutico Casa de Maria, pois se acreditava que estava bem amparado, os documentos anexados ao feito indicam que o referido local não é capaz de prover o atendimento de que necessita o protegido. Relatou que servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul contataram a Promotoria de Justiça, informando a necessidade de transferência do protegido a outra instituição de longa permanência, que melhor atenda suas necessidades. Indicou a transferência do favorecido para a instituição Residencial Libertad, que teria condições adequadas para recebê-lo, tratando-se de local propício para atendimento de pessoas portadoras de autismo. Requereu que o MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL retire imediatamente MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA do Residencial Terapêutico Casa de Maria e providencie sua internação no Residencial Libertad, situado na Avenida das Indústrias, nº 1.290, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS. No mérito, pugnou pela procedência, a fim de confirmar a antecipação de tutela, bem como aplicar outras medidas protetivas que se fizerem necessárias. Juntou documentos (Evento 1).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É caso de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público, pois preenchidos, em juízo de sumária cognição, os requisitos elencados no artigo 300 do Código Processual Civil.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O art. 196 da Constituição estabelece que: *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isso se dá, no âmbito da saúde, também conforme a Constituição, por meio de Sistema Único, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, *caput* e parágrafos).

Na legislação infraconstitucional, o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 prevê que: *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Ainda, como bem exposto pelo órgão ministerial, o caso concreto é expressamente amparado por outros dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que criou/ampliou o sistema protetivo das pessoas com deficiência:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

(...)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

(...)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

(...)

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Nesse contexto, estando comprovada a situação do favorecido, bem como a necessidade de internação em instituição adequada ao integral atendimento das suas necessidades, impositiva a concessão da tutela de urgência, porque presentes a verossimilhança do direito alegado e a urgência no deferimento da tutela pretendida.

Isso posto, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA**, ao efeito de determinar que o requerido, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promova a transferência de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA do Residencial Terapêutico Casa de Maria e providencie sua internação no Residencial Libertad, situado na Avenida das Indústrias, nº 1.290, Bairro

Anchieta, em Porto Alegre/RS.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador do Município de Sapucaia do Sul, para cumprimento da medida, no prazo fixado e nos termos acima expostos.

Cite-se eletronicamente.

Com a defesa, intime-se a parte autora para réplica.

Cumpra-se, com urgência.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO VENTURELLA FONTANA, Juiz de Direito**, em 21/11/2023, às 19:38:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050198547v9** e o código CRC **15ee6623**.

5013750-14.2023.8.21.0035

10050198547 .V9



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL/RS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 6º, 127, 129, 196 e 227 da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa. Excelência, com base no incluso PA 00884.00026/2016, propor

MEDIDA DE PROTEÇÃO em favor de

MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, com 18 anos de idade, CPF 035.504.650/41, interno no Residencial Terapêutico Casa de Maria, situado na Rua Marmore, nº 715, Bairro Igara, em Canoas/RS, em face do

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 88.185.020/0001-25 na pessoa do Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Volmir Rodrigues, com sede na Avenida Leônidas de Souza, nº 1.289, Bairro Santa Catarina, em Sapucaia do Sul/RS, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

I - DOS FATOS:

Na data de 13 de novembro de 2023, foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça documentação informando que o protegido MIGUEL ARCANJO FALCÃO



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

DE OLIVEIRA, portador de autismo (nível de suporte 3) e deficiência intelectual, encontra-se internado perante o Residencial Terapêutico Casa de Maria. O protegido foi destituído do poder familiar aos 16 anos de idade e residia, antes de ingressar no referido residencial terapêutico, na instituição de acolhimento ACAPASS, em Sapucaia do Sul/RS.

Em que pese, quando atingiu a maioridade, tenha sido encaminhado ao Residencial Terapêutico Casa de Maria, pois se acreditava que estava bem amparado, os documentos anexados ao feito indicam que o referido local não é capaz de prover o atendimento de que necessita o protegido. Segundo relatado pela equipe multidisciplinar de atendimento do Residencial Terapêutico Casa de Maria, o protegido tem apresentado comportamento agitado e agressivo, tendo lesionado a si e aos demais internos. Por esse motivo, servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul contataram esta Promotoria de Justiça informando a necessidade de transferência do protegido a outra instituição de longa permanência, que melhor atenda suas necessidades. Efetuadas diligências, servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul apuraram que a instituição Residencial Libertad teria condições adequadas para recebê-lo, tratando-se de local propício para atendimento de pessoas portadoras de autismo.

II – DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale registrar que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação vem expressamente prevista nos artigos. 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal, que impõe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, assim estabelecendo:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando a dependência química do protegido, que limita a sua capacidade mental, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seus artigos 10 e 79, parágrafo 3º, também legitima esta Instituição a tomar as medidas necessárias para garantir os seu direitos, consoante dispõem *ipsis litteris*:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. §3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Nessas condições, legitima-se o agente do MINISTÉRIOPÚBLICO a propor a presente medida protetiva em prol de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA.

III – DO DIREITO

No concerne a MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA, o fundamento jurídico do pedido reside na condição de pessoa com deficiência, pois, ainda que seja capaz do ponto de vista civil, possui a capacidade mental reduzida em face das patologias que o acometem. Assim, pode-se inferir, desde já, que o protegido possui limitações que o impedem de realizar os atos mais básicos de sua administração pessoal, tanto é que se encontra internado em instituição de longa permanência.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

Sobre o tema, dispõe o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referido Diploma Legal dá proteção aos beneficiários contra toda forma de negligência e lhes assegura a garantia de dignidade e de atenção integral à sua saúde, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

(...)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

(...)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

(...)

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

(sem grifos no original)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Finalmente, cumpre destacar que o parágrafo 3º do artigo 79 da referida Lei autoriza ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos nela previstos, *in verbis*: “A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei”.

Ainda sobre a necessidade do Poder Público resguardar os direitos da pessoa com deficiência, além do artigo 10 da Lei nº 13.146/2015 (acima transcrito), o Congresso Nacional aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com base no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, tendo, portanto, *status* de emenda constitucional.

O Decreto nº 6.949/2009, que trata da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece em artigo 25:

Artigo 25 Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

(...)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência. (sem grifo no original)

Ainda, não é demais ressaltar que, não fosse a particularidade do caso em tela, no qual o favorecido tem o resguardo específico por ser pessoa com deficiência, o artigo 196 da Constituição Federal, assegura o direito à saúde, em sua forma mais ampla, como direito de todos e dever do Estado.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

À luz do exposto, tendo em vista a imperiosa necessidade de se proteger MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA, requer-se o deferimento de tutela de urgência, pois plenamente preenchidos os requisitos que autorizam a sua concessão, conforme disposto no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito, no caso, decorrente da situação de risco em que se encontra MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA, portador de autismo nível 3 e deficiência intelectual, necessitando de tratamento em local adequado. O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se da hipótese em tela a partir do risco que a ausência de tratamento pode causar a ele e aos demais internos no residencial terapêutico em que se encontra, já que tem apresentado comportamento agressivo.

Assim, necessário que o MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL retire imediatamente MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA do Residencial Terapêutico Casa de Maria e providencie sua internação no Residencial Libertad, situado na Avenida das Indústrias, nº 1.290, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.

V - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul**

- a) Seja recebida a presente AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA;
- b) Seja deferida a tutela de urgência para que o MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL seja compelido a promover a transferência de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA do Residencial Terapêutico Casa de Maria e providencie sua internação no Residencial Libertad, situado na Avenida das Indústrias, nº 1.290, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.
- c) Seja determinada a citação do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- d) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a testemunhal;
- e) Sejam, ao final, aplicadas todas as MEDIDAS PROTETIVAS que se fizerem necessárias, além daquelas referidas no item “b”, para salvaguardar a integridade física e psíquica de MIGUEL ARCANJO FALCÃO DE OLIVEIRA.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

SAPUCAIA DO SUL, 16 de novembro de 2023.

KAREN CRISTINA MALLMANN,
Promotora de Justiça.